

CURSO CNJ – CAPACITAÇÃO EM CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Corte Interamericana de Direitos Humanos e a proteção dos Direitos Humanos, da Democracia e do Estado de Direito: uma agenda para o século XXI

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch – apresentação oral realizada em 20.4.2022 por ocasião do evento de abertura do curso em referência.

1. Bom dia.
2. Gostaria de saudar a presença de todas as autoridades presentes, especialmente do Exmo. Sr. Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte IDH”), Ricardo Pérez Manrique, que muito nos honra com sua disponibilidade de comparecer a esta mesa, e dos Eminentes Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal (“STF”), e Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça.
3. Igualmente, gostaria de cumprimentar o Exmo. Senhor Luís Geraldo Manfredi, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), o Exmo. Senhor Marcos Alexandre Zilli, Juiz de Direito, a Exma. Sra. Flávia Piovesan, referência e inspiração para todos nós, e Exma. Sra. Isabel Penido Machado, Defensora Pública Federal.
4. Primeiramente, gostaria de agradecer pelo convite e parabenizar o CNJ pela louvável iniciativa de realizar curso com temática de tão grande importância.
5. Pude ler com atenção o programa do curso e constatar que, além de alguns dos meus colegas juízes e juízas da Corte IDH, professores da mais alta estatura participarão das atividades, o que nos dá a certeza de que os tópicos propostos serão abordados com profundidade e qualidade técnica.

6. Formar e capacitar nossos operadores do direito em matéria de controle de convencionalidade – sejam eles magistrados, membros do Ministério Público, das Defensorias ou advogados – é um passo indispensável para aproximar cada vez o mais nosso país do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.
7. Em comparação com muitos outros países da América Latina, o Brasil ainda guarda lamentável distanciamento em relação à jurisdição regional de direitos humanos, que se traduz desde o desconhecimento, por parte de alguns operadores do direito, acerca das atividades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, chegando até mesmo à relutância em reconhecer a jurisprudência da Corte e aplicar seus precedentes.
8. É preciso lembrar que nosso país abriga um terço dos jurisdicionados da Corte IDH. Ainda assim, a Corte ainda é insuficientemente conhecida e reconhecida a nível interno, seja no próprio meio jurídico ou, de forma mais agravada, entre a população brasileira em geral.
9. Apesar de sermos a maior nação sob a jurisdição da Corte IDH, até minha recente eleição em 2021, apenas dois brasileiros ocuparam assento de magistrado perante a Corte: o Exmo. Dr. Roberto Caldas e, anteriormente, o Exmo. Dr. Antônio Augusto Cançado Trindade que, em minha sincera opinião, foi o juiz que mais contribuiu para o desenvolvimento e florescimento da Corte, em termos jurisprudenciais e institucionais, tendo influenciado, inclusive, uma notória mudança de postura do Tribunal em favor da centralidade da vítima e da atuação mais protetiva em casos contenciosos.
10. A significativa participação de brasileiros no quadro de magistrados interamericanos, embora episódica, ilustra, de um lado, o distanciamento de nosso país em relação à jurisdição interamericana, conforme mencionei anteriormente, e do outro lado, o potencial que temos não somente para contribuir com a Corte IDH a partir de sua estrutura interna, mas também para melhor alinhar nosso sistema jurídico nacional ao chamado *corpus iuris* interamericano.

As medidas do CNJ

11. Tendo isto em mente, gostaria de elogiar as recentes iniciativas do CNJ (além deste oportuno curso) no âmbito de seu importante dever de fiscalização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos que poderão contribuir para a difusão e assimilação da jurisprudência interamericana. Nesta apresentação, darei destaque para duas delas: a Resolução n. 364 de janeiro de 2021, que estabelece mecanismos de monitoramento do cumprimento de sentenças da Corte IDH, e a Recomendação n. 123 de janeiro de 2022, que trata da observância das decisões do Tribunal pelo Judiciário brasileiro. Abordarei os dois documentos em sequência.

A Resolução 364 e o cumprimento de sentenças da Corte

12. A **primeira delas**, a Resolução n. 364/2021 instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro, a qual recentemente tive a oportunidade de conhecer e presenciar o excelente trabalho que seus profissionais altamente qualificados vêm desempenhando.
13. A Unidade é responsável por acompanhar a implementação interna das decisões do Tribunal Interamericano proferidas, tanto em casos contenciosos, quanto em sede de opinião consultiva e medidas provisórias. Além disso, a Unidade goza de prerrogativas propositivas, podendo sugerir providências para os órgãos dos três Poderes a fim de assegurar a plena observância das determinações da Corte Interamericana. A implementação das sentenças deve se dar tanto em termos do alinhamento dos parâmetros aplicados pelas autoridades executivas, legislativas e judiciárias na execução de suas competências, como no cumprimento específico de medidas reparatórias em sentenças de casos contenciosos e medidas provisórias em casos envolvendo o Brasil.
14. Nesse sentido, cumpre destacar que a fixação de medidas reparatórias e a supervisão do cumprimento das suas sentenças

são algumas das atividades mais relevantes desempenhadas pela Corte IDH.

15. Quando a Corte identifica que houve violação de um ou mais direitos assegurados na Convenção ou outro tratado por ela supervisionado, determina que o Estado assegure às vítimas os direitos violados e repare as consequências do dano acarretado, nos termos do artigo 63.1 da Convenção. Diferentemente de Tribunais que, em geral, apenas determinam o pagamento de uma compensação pecuniária às vítimas de violações, a Corte IDH dedica parte de sua sentença a determinar, de forma específica, quais medidas são cabíveis para efetivamente realizar o dever de reparação integral do Estado que incorreu em uma violação. Ao estabelecer tais medidas, a Corte IDH atualmente se vale de todas as modalidades de reparações previstas nos “Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Reparação para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Sérias Violações do Direito Internacional Humanitário” estabelecidos pela ONU em 2005.
16. Fixadas as medidas reparatorias, incide sobre os Estados o dever de cumprir integralmente a sentença da Corte, previsto no art. 68.1 da Convenção, o que inclui a realização de todas as medidas determinadas de forma específica e integral. Assim, a Corte IDH passa a exercer sua supervisão do cumprimento das suas sentenças, procedimento que só se encerra quando o Estado atende a todos os seus pontos dispositivos.
17. Embora as decisões da Corte IDH sejam vinculantes aos Estados submetidos à sua jurisdição, o Tribunal não dispõe de meios para executá-las. Por isso, a fiscalização de seu cumprimento ganha maior relevo. O monitoramento realizado pela Corte se dá através de audiências e relatórios, por meio dos quais o gradual adimplemento das medidas de reparação por ela fixadas é avaliado a partir das informações e documentos fornecidos pelo Estado, pelas vítimas e por seus representantes.
18. Acredito que este ponto merece uma atenção especial.

19. A tramitação de casos perante o Sistema Interamericano costuma demorar anos e até mesmo décadas entre a ocorrência da violação, a submissão da petição à Comissão Interamericana e seu julgamento pela Corte IDH. Atualmente, julgamos casos relativos a fatos que, muitas vezes, ocorreram nos anos 80 e 90, o que se deve a diversos fatores, dos quais destacarei dois.
20. O primeiro deles é que, uma vez ocorrida determinada violação, as vítimas, em regra, não podem peticionar imediatamente à Comissão, devendo antes buscar reparações no sistema nacional de justiça, exaurindo os recursos internos disponibilizados para satisfazer suas pretensões. Assim, é necessário considerar o tempo exigido pelos trâmites internos. Contudo, não se trata de regra absoluta, pois o princípio do prévio esgotamento dos recursos internos admite exceções, por exemplo, para casos de demora injustificada ou recursos ilusórios ou inexistentes.
21. Em segundo lugar, é necessário considerar o tempo de tramitação do caso dentro do Sistema Interamericano. Para uma petição individual chegar à Corte IDH, é necessária sua prévia apresentação à Comissão. Após submetida, a tramitação costuma demorar anos até que seja emitido um informe de mérito. Apenas após este informe a Comissão pode passar a considerar a submissão do caso à Corte. Junto à Corte, por sua vez, a instrução e o julgamento costumam ser mais céleres, raras vezes ultrapassando dois anos.
22. Quero ressaltar aqui que, com isso, não pretendo fazer uma crítica ao valoroso trabalho realizado pela Comissão Interamericana. A Corte e a Comissão são órgãos dotados de competências, funções e estruturas distintas, e a diferença de tempo em cada órgão se deve a diversos fatores ligados a estas peculiaridades e ao volume de casos que chega à Comissão, bem como às outras importantes funções desempenhadas por ela no âmbito da promoção de direitos humanos no continente, não me cabendo fazer qualquer juízo a respeito disso.

23. Fato é que, ao julgar casos que ocorreram há 10, 20, 30 ou mais anos, a Corte Interamericana passa a atuar como uma “Corte de passado”, um tribunal que cuida de casos que ocorreram em contextos históricos e sociais que muitas vezes não mais subsistem.
24. Entretanto, é no sentenciamento que a Corte encontra uma oportunidade para dialogar com o presente e atuar como uma “Corte de futuro”. Explico.
25. Ao julgar e determinar a responsabilização do Estado, a Corte fixará medidas de reparação que compreendem obrigações de diversas naturezas. A mais comum delas é a obrigação de indenizar as vítimas. Para além do ressarcimento de danos morais e materiais, o Tribunal costuma determinar outras providências com o intuito de dar uma resposta mais ampla aos problemas de direitos humanos identificados no caso concreto. Posso citar, dentre elas, (i) as chamadas “obrigações de investigar e sancionar”, que têm o propósito de determinar que o Estado responsabilizado adote as medidas cabíveis para identificar e punir os responsáveis diretos pelas violações apontadas pela Corte, ou então (ii) as obrigações de não repetição, que visam estabelecer mudanças estruturais – legais e institucionais – para impedir que novos casos semelhantes venham a ocorrer.
26. É no aspecto das medidas de não repetição que a Corte se torna uma Corte de Futuro, já que assume a preocupação com a transformação da realidade do país para que as violações de direitos humanos relativas ao objeto do caso apreciado não se repitam.
27. A observância das medidas de não repetição exige do Estado um esforço no sentido de adequar seu ordenamento jurídico, desenvolver políticas públicas e redesenhar suas instituições para contemplar as obrigações fixadas pela Corte.
28. Entretanto, é uma tarefa que envolve desafios fáticos consideráveis e demanda atuação continuada, o que torna o monitoramento de cumprimento de sentença pela Corte uma tarefa complexa e de longo prazo. É por razões como estas que a

iniciativa do CNJ de fundar a Unidade de Monitoramento merece ser valorizada.

29. Conforme se sabe, o poder Executivo Federal goza de competência para gestão de matérias de cunho internacional, representando, de maneira geral, o Estado junto à Corte. Muitas vezes, entretanto, as medidas determinadas pela Corte à título de cumprimento de sentença envolvem a atuação de entes pertencentes a outros poderes e níveis federativos. Não obstante, da perspectiva da Corte, o Estado permanece um ente uno, pouco importando sua organização interna para fins de adimplemento de suas obrigações internacionais.

30. Uma das primeiras vezes em que este tema foi suscitado perante a Corte IDH foi no caso “*A Última Tentação de Cristo*” contra o Chile, que tratou da censura judicial prévia ao filme homônimo. Os representantes do Estado alegaram que o país não poderia incorrer em responsabilidade internacional pois o governo chileno discordava das decisões judiciais que censuravam a exibição do filme. O entendimento da Corte Interamericana foi de que a responsabilidade do Estado decorre de “*atos e omissões de qualquer poder ou órgão interno que violem a Convenção, independentemente de sua hierarquia*”. Isso porque, para a jurisdição interamericana, a subdivisão interna do Estado é irrelevante e não exime o Estado como um todo do dever de respeitar os direitos humanos e cumprir as decisões da Corte IDH.

31. Por isso, o estabelecimento de mecanismos unificados que permitam ao país monitorar o cumprimento de sentenças da Corte Interamericana, como a Unidade de Monitoramento do CNJ, é ferramenta imprescindível para manter o Estado à par de suas obrigações internacionais e dar maior efetividade aos direitos humanos.

A Recomendação 123 e o dever de respeitar os precedentes da Corte como um todo

32. O **segundo ponto** que gostaria de abordar diz respeito ao outro ato do CNJ que mencionei, a Recomendação n. 123/2022.

33. Esta medida dá um passo além: enquanto a mencionada resolução diz respeito exclusivamente aos casos envolvendo o Brasil, a recomendação mais recente compreende a jurisprudência da Corte Interamericana como um todo.
34. A Recomendação tem duas diretrizes principais.
35. A primeira delas possui escopo mais amplo: incentivar os órgãos do Poder Judiciário a (i) observar as convenções sobre direitos humanos em vigor no Brasil, (ii) empregar em seus atos decisórios a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e (iii) realizar o controle de convencionalidade das normas internas – sendo este último ponto de suma importância, conforme explorarei em breve.
36. A segunda diretriz diz respeito ao cumprimento de sentenças da Corte IDH especificamente direcionadas ao Brasil: recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a priorizar a tramitação de processos em curso que envolvam reparações materiais e imateriais determinadas pela Corte ao Estado brasileiro e que ainda se encontram pendentes de cumprimento. Trata-se de diretriz crucial para que o Brasil promova, de maneira célere, o cumprimento das sentenças da Corte IDH, de forma a encerrar as supervisões de cumprimento de sentença relativas a ele que se encontrem em aberto.
37. Ambas as medidas do CNJ são inovadoras e fundamentais, representando avanço significativo em matéria de institucionalização de políticas que permitam maior alinhamento entre nosso sistema jurídico e as obrigações provenientes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Próximos passos

38. Entretanto, há muito o que avançar. Vejamos a Recomendação 123: embora constitua um incentivo louvável para o Poder Judiciário adotar a jurisprudência da Corte IDH como um todo – e não apenas os casos envolvendo o Estado brasileiro – tal providência está limitada à natureza de recomendação, desprovida de caráter cogente.

39. Há pouco, tratei do cumprimento de sentenças envolvendo o Brasil, mas agora gostaria de, à luz desta Recomendação do CNJ, provocá-los a uma reflexão mais abrangente: qual a relação do Estado brasileiro, especialmente de seus órgãos judiciais, com a jurisprudência da Corte IDH como um todo?
40. Esta questão é intimamente ligada com o conceito de controle de convencionalidade, cuja assimilação adequada em nosso sistema judicial exige de nós a compreensão séria a respeito da real dimensão jurídica da jurisdição internacional de direitos humanos. Para isso, quero abordar duas questões principais: o status hierárquico das obrigações internacionais de direitos humanos e a força dos precedentes da Corte Interamericana.

Primeira questão: A hierarquia dos tratados como uma discussão a ser revisitada

41. Quando entramos no tema das obrigações internacionais, muito já se debateu internamente, com destaque para o âmbito do STF, a respeito da hierarquia constitucional ou supralegal dos tratados de direitos humanos no contexto do art. 5º, §3º da Constituição Federal.
42. Entendo, contudo, que esta é uma discussão que merece ser revisitada em nosso país.
43. Uma das regras que balizam o direito internacional como um todo é a norma do direito costumeiro internacional cristalizada no artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, segundo a qual um Estado não pode recorrer a disposições de direito interno para justificar o descumprimento de suas obrigações internacionais.
44. Este ditame é aplicável à disciplina específica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme reiterado na jurisprudência da Corte Interamericana, por exemplo, no caso *Garrido e Baigorria vs. Argentina* de 1998. Neste caso, a Corte IDH inclusive destacou a associação desta norma costumeira com o artigo 2º da Convenção Americana, que prevê o dever dos Estados de adotarem medidas legislativas necessárias para

adaptar o ordenamento jurídico interno aos direitos previstos no tratado.

45. Esta inoponibilidade do direito interno ao direito internacional tem repercussões relevantes: nossa jurisprudência retrata um longo debate sobre a hierarquia dos tratados e a posição das obrigações internacionais em nosso sistema legal, discutindo a natureza constitucional ou supralegal dos tratados de direitos humanos.
46. Ao se debruçar sobre este tema, o STF trouxe grandes aportes e contribuiu para enriquecer a reflexão sobre direitos humanos na esfera judicial, como, por exemplo, no Recurso Extraordinário n. 466.343, sobre a inconveniência da prisão civil do depositário infiel.
47. Todavia, à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil e dos ditames do direito internacional como um todo, qualquer dispositivo, legal ou constitucional, é considerado um ato normativo doméstico, não sendo oponível às obrigações em matéria de direitos humanos, independentemente de elas serem consideradas internamente de nível legal, supralegal ou de emenda constitucional. A aplicação da inoponibilidade do direito interno às próprias constituições nacionais dos Estados é reconhecida há quase 100 anos, conforme refletido em decisão de 1932 da Corte Permanente Internacional de Justiça no caso *Nacionais Poloneses em Danzig*.
48. Assim, a classificação do status dos tratados de direitos humanos como supralegal ou constitucional não tem a mesma relevância quando examinada a partir da perspectiva da Corte IDH. Portanto, se o Poder Judiciário pretende acolher integralmente a cultura do controle de convencionalidade, é prudente avaliar a pertinência de revisitar seus posicionamentos de forma a conferir a estatura adequada a tais obrigações.
49. Por outro lado, é importante ressaltar que isso não significa qualquer renúncia à soberania nacional. A Corte IDH não é um tribunal de quarta instância que revisa as decisões das Cortes internas, rótulo que ela rejeita explicitamente em sua

jurisprudência. Ao contrário, a Convenção Americana reserva grande espaço para o reconhecimento da soberania e autodeterminação dos Estados. Entretanto, quando tratamos de questões afeitas aos direitos humanos— até pelo reconhecimento do princípio *pro homine*, ou da primazia da proteção da pessoa humana – encontramos-nos diante de uma situação que exige maior restrição à autonomia estatal.

50. Por fim, relembro que, com a aplicação do controle de convencionalidade, boa parte dos conflitos entre normas internas e a Convenção tende a ser, gradual e eventualmente superados, resultando na integração dos sistemas nacionais e do Sistema Interamericano com vistas à máxima proteção dos direitos humanos.

Segunda questão: A jurisprudência da Corte deve ser acolhida como um todo

51. Uma vez reconhecida a prevalência dos compromissos firmados pelo Brasil em matéria de direitos humanos em relação ao direito interno, deparamo-nos com a tarefa de valorar adequadamente a jurisprudência da Corte como um todo.

52. A difusão do controle de convencionalidade pressupõe um esforço de assimilar não apenas as sentenças direcionadas ao Estado brasileiro, mas também de reconhecer a força normativa dos *standards* de direitos humanos enunciados pela Corte IDH como um todo.

53. O chamado *corpus iuris* interamericano vai muito além do Pacto de San José, dos seus protocolos e dos outros tratados adotados no âmbito da OEA. A jurisprudência da Corte IDH também representa campo indispensável de interpretação, consolidação e desenvolvimento progressivo do rol de garantias positivado na Convenção, afinal, devemos reconhecê-la como uma Corte de precedentes.

54. Ao aceitar a competência contenciosa da Corte IDH, os países voluntariamente abraçaram o Tribunal como intérprete último da Convenção Americana. Nesse sentido, sua atividade

interpretativa deriva da própria força normativa dos tratados de direitos humanos e a integra, de forma a vincular os Estados.

55. Conforme já abordado, o Estado é obrigado a dar cumprimento integral às sentenças da Corte IDH. Ocorre que os provimentos do Tribunal continental não podem ser vistos de forma isolada. Ao contrário, eles compõem conjunto amplo de decisões integradas e referenciadas entre si. O cumprimento das sentenças pelo Estado brasileiro não está limitado exclusivamente àquelas oriundas das condenações de nosso país, mas compreende todo o acervo jurisprudencial da Corte IDH.
56. É importante ressaltar que falar em “cumprir as decisões” da Corte IDH não significa apenas exigir do Estado a satisfação das reparações, pecuniárias ou não, definidas na sentença. Significa também incorporar as reflexões do Tribunal sobre os direitos afetados em cada caso apreciado no exercício da jurisdição interna.
57. Para me fazer mais claro sobre este ponto, cabe um esclarecimento a respeito da própria estruturação das sentenças da Corte IDH. Diferentemente dos tribunais brasileiros, a Corte não profere acórdãos com votos individuais dos magistrados, que são seguidos por maioria. As sentenças da Corte contêm posicionamentos impessoais, um texto comum que reflete a opinião institucional do órgão, embora os juízes tenham a autonomia para apresentar seus votos divergentes ou concorrentes.
58. Assim, antes de fixar qualquer obrigação concreta em desfavor do Estado no trecho dispositivo da sentença, a Corte Interamericana tece considerações sobre os direitos em debate. E é através destas considerações que desenvolve sua interpretação progressiva sobre os direitos humanos, como parte de uma ampla construção histórica de precedentes, muito além da manifestação subjetiva de seus integrantes.
59. Mais do que das reparações determinadas pela Corte IDH, é de sua *ratio decidendi* que devemos extrair os *standards* de direitos humanos que deverão ser observados pelo Estado. Do

mesmo modo, são estes *standards* que precisam ser empregados como parâmetro de convencionalidade, concentrada ou difusa, no dia-a-dia do judiciário brasileiro.

60. Um relevante exemplo desse esforço reside no julgamento do Habeas Corpus 171.118/SP, em novembro de 2019. Nele, o STF analisou a possibilidade de instauração de ação penal contra indivíduo pelos mesmos fatos que ensejaram sua condenação em outro país.
61. Ao se debruçar sobre o caso, a Segunda Turma do STF concluiu que processar o paciente nessas circunstâncias violava o princípio do *ne bis in idem* assentado no artigo 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê que “o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”.
62. Também foi invocada como parâmetro a sentença da Corte IDH no caso *Loayza Tamayo vs. Peru*, na qual ela determinou o dever do Estado de “proteger os direitos dos cidadãos que tenham sido processados por determinados fatos para que não voltem a ser julgados pelos mesmos fatos”.
63. Ainda que se trate de caso excepcional, estamos diante de um relevante exemplo de incorporação não apenas da Convenção Americana, mas da jurisprudência da Corte IDH em termos globais, ainda que de forma tímida, como critério de controle de leis e decisões judiciais.
64. Por outro lado, ainda encontramos exemplos da resistência em reconhecer a dimensão jurídica efetiva e a força dos precedentes da Corte IDH, especialmente no âmbito do STF.
65. Por meio da ADPF 496, questionou-se a conformidade do artigo 331 do Código Penal, que tipifica o desacato à autoridade, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Constituição Federal.
66. O parâmetro convencional invocado foi o artigo 13 do Pacto de San José, que versa sobre o direito à liberdade de expressão. Mais especificamente, os requerentes levantaram uma série de

precedentes relevantes nos quais a Corte IDH reconheceu a responsabilidade dos Estados por imputar o crime de desacato a jornalistas e escritores.

67. Entre eles, constava o caso *Palamara Iribarne vs Chile*, em que o Tribunal Interamericano entendeu que a previsão legal do delito de desacato estabelecia “*persecução penal de uma forma desproporcional e desnecessária em uma sociedade democrática*”, afrontando o artigo 13 da Convenção. Ao fim, determinou ao Estado que adotasse as medidas cabíveis para derogar e modificar “*quaisquer normas internas que sejam incompatíveis com os standards internacionais em matéria de liberdade de pensamento e de expressão*”, incluindo o crime de desacato.
68. Contudo, prevaleceu, no âmbito do STF, entendimento contrário à inconveniência do crime de desacato, baseado em dois argumentos centrais: (i) o primeiro, de que a Corte IDH não proferiu nenhuma decisão relativa ao crime de desacato no Código Penal Brasileiro; (ii) o segundo, de que os precedentes suscitados não teriam “*aplicação direta no Brasil*”.
69. Para sustentar o segundo ponto, foi realizado um exercício de interpretação restritiva do artigo 68 da Convenção, que culminou no entendimento de que os Estados Partes teriam obrigação de cumprir tão somente as decisões nos casos em que figurarem nos polos subjetivos da demanda.
70. Com todo o respeito, penso que a releitura do entendimento consagrado no referido julgado seria importante para a consolidação do controle jurisdicional de convencionalidade no Brasil.
71. Primeiramente, devo dizer que o artigo 68 diz respeito ao dever dos Estados de cumprir as medidas de reparação nas sentenças relativas aos casos que os envolvem. É evidente que não teria cabimento um Estado realizar as medidas de reparação à vítima de um caso concreto contra outro Estado. Isso, contudo, não os exime da responsabilidade geral de respeitar e assimilar as

formulações jurisprudenciais da Corte em seu constante exercício de interpretação da Convenção Americana.

72. Isso significa que o entendimento abstrato da Corte Interamericana sobre a inconvenção do crime de desacato à autoridade em um caso envolvendo o Chile deve ser observado, no que for cabível, pelos países que reconhecem sua jurisdição contenciosa. Pela mesma razão, não é necessário que a Corte IDH se posicione *especificamente* sobre o art. 331 do Código Penal Brasileiro para que esta norma possa ser declarada inconvenção. Afinal, conforme exposto, pode demorar décadas para que um caso chegue à Corte e ela possa se pronunciar nesse sentido – e, nesse período, a tipificação do desacato continuaria a violar a liberdade de expressão de muitos brasileiros.
73. Não por outra razão, em seu voto apartado concorrente no caso chileno que mencionei, o Juiz Cançado Trindade sustentou a existência de uma “*obrigação geral de garantia dos direitos consagrados na Convenção Americana*”.
74. Aqui, foquei respeitosamente minhas colocações no STF, que é o representante da cúpula do Poder Judiciário brasileiro, mas sem esquecer que o controle de convencionalidade também admite sua modalidade difusa, podendo ser exercido por todas as instâncias judiciais.
75. Assim, penso que ser necessário alinhar globalmente nossa jurisdição aos precedentes da Corte IDH e é por isso que precisamos de diretrizes mais claras sobre a vinculação de nosso sistema de justiça aos *standards* interamericanos em matéria de direitos humanos, que, relembro, vão além do nível de recomendação, constituindo autênticas normas cogentes.

Controle de convencionalidade e o “neoconvencionalismo”

76. Mais do que isso, a difusão do controle de convencionalidade exigirá, por parte do Poder Judiciário, maior maleabilidade para aproveitar os institutos e a doutrina desenvolvidas pelo STF ao longo dos últimos anos em matéria de

controle de constitucionalidade, emprestando dele algumas de suas técnicas e instrumentos.

77. Feitas estas observações, há algumas preocupações às quais devemos nos atentar quando tratamos do exercício do controle de convencionalidade e da aplicação dos princípios de direitos humanos afirmados pela Corte IDH. Acredito que a mais relevante delas reside em reconhecer a importância de uma jurisdição constitucional equilibrada, dentro de sua legitimidade democrática.
78. Isso significa que uma eventual postura contramajoritária no controle de convencionalidade dos atos normativos, embora passível de discussão em determinadas circunstâncias, não pode ser encarnada como regra. Igualmente o Poder Judiciário também não deve se investir de um papel pretensamente iluminista na interpretação e aplicação de tratados e dos próprios precedentes da Corte IDH.
79. Em outras palavras, devemos evitar transpor alguns dos deméritos do chamado pensamento neoconstitucionalista e transformar o controle de convencionalidade em uma expressão “neoconvencionalista”. O manuseio de princípios convencionais abstratos pressupõe cautela para que sua aplicação não suplante a vontade popular manifestada através dos Poderes Executivo e Legislativo.
80. Assim, acredito que a aplicação e ponderação dos princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos sem dúvida será desafio relevante na institucionalização do controle de convencionalidade no Brasil.
81. A última dificuldade que desejo evidenciar nesta apresentação se dá no campo dos direitos econômicos, sociais e culturais.
82. O artigo 26 da Convenção Americana enuncia um compromisso dos Estados Partes em implementar progressivamente os direitos de cunho econômico, social e cultural. Nesse sentido, ele difere em sua natureza, dos demais artigos prevendo direitos humanos da Convenção.

83. Essa peculiaridade motivou um longo debate dentro da Corte IDH a respeito da chamada “justiciabilidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, isto é, da competência do Tribunal para apreciar petições que tratem da responsabilidade dos Estados por violar esses direitos de forma específica e direta.
84. Basicamente, encontramos hoje três linhas principais: a primeira é a de que a Corte é competente para analisar violações ao art. 26 que mencionei. A segunda nega a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais. Uma terceira vertente defende a exigibilidade condicionada desses direitos, de forma que a justiciabilidade dependeria da afetação aos demais direitos previstos na Convenção.
85. Independentemente do mérito discutido perante a Corte IDH, cabe a reflexão, por exemplo, a respeito da possibilidade de empregar o artigo 26 como parâmetro de controle de convencionalidade no Brasil. Retornando ao que vínhamos debatendo, a resposta a essa questão passa pela necessária atenção no manejo de mandamentos convencionais abstratos.

Conclusões

86. Como vimos, o avanço na aplicação dos tratados internacionais no direito brasileiro e, mais especificamente, na institucionalização do controle de convencionalidade, traz consigo uma série de questões e desafios que deverão ser enfrentados por nossas autoridades, especialmente pelo Poder Judiciário.
87. Dentre estes desafios, acredito que o principal deles seja reconhecer a estatura da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de forma apropriada. Como pude discorrer brevemente, isto vai muito além de atribuí-la status constitucional ou infralegal: Trata-se de valorizar a jurisprudência da Corte IDH e aplicar internamente seus precedentes – e não apenas aqueles que envolvam o Brasil diretamente, bem como adequar nosso arcabouço institucional para esta convivência cada vez maior entre o poder judiciário e a jurisdição internacional de direitos humanos.

88. A referida postura exige empenho em favor da mudança na cultura de decisão, para refletir o mesmo espírito que motivou o CNJ a adotar suas resoluções e ir além, rumo ao efetivo alinhamento de jurisprudência brasileira ao arcabouço de decisões da Corte IDH, a fim de sanar as discrepâncias que vemos hoje em dia e guiar nosso sistema jurídico no caminho do desenvolvimento progressivo dos direitos humanos.

89. Obrigado.